



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000390436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001088-18.2023.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante LEANDRO NASCIMENTO CORREA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.424

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001088-18.2023.8.26.0627/50000

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS

EMBARGANTE: LEANDRO NASCIMENTO CORREA

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, sob o fundamento de que o acórdão padece de contradição e omissões, apontando também a necessidade de prequestionamento. Sustenta fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, aduzindo que o laudo pericial reconheceu a existência de sequelas decorrentes de acidente do trabalho que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Alega que o benefício é devido ainda que a lesão e a incapacidade laborativa sejam mínimas, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter o decreto de improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Foi expressamente consignado que *“o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico sob o crivo do contraditório, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação”* (fls. 262).

Ressaltou-se ainda que, *“mesmo em caso de lesão mínima, só é admissível a concessão de benefício se da sequela resultar efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço”* (fls. 262/263).

Não é demais repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Anote-se, também, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital